

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5282/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO

OBJETO: Credenciamento de profissionais e/ou pessoas jurídicas da área da saúde para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde de Mutunópolis/GO.

IMPUGNANTE: DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 42.435.382/0001-26

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, representada por Braian Rodrigues Campos, contra disposição constante do Edital de Credenciamento nº 001/2026.

A impugnante insurge-se contra o item 11.2.16 do instrumento convocatório, que estabelece como requisito de habilitação:

“11.2.16. Cópia de inscrição de Responsabilidade Técnica no competente Conselho Regional do Estado de Goiás do responsável técnico da Pessoa Jurídica, quando exigível.”

Em síntese, a empresa pretende o afastamento da exigência de comprovação da responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sustentando que o registro perante Conselho Regional de outro Estado seria suficiente para comprovar sua regularidade técnica.

Passa-se à análise.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital de Credenciamento nº 001/2026 foi publicado em **07/07/2026**, restando estabelecido que a data da primeira análise da documentação se daria em 22 de julho de 2026 e as análises posteriores até o quinto dia útil do mês subsequente ao envio da documentação, durante a vigência do credenciamento.

O instrumento convocatório estabelece, ainda, que o credenciamento permanecerá aberto pelo período de 12 meses, admitindo o ingresso contínuo de interessados durante toda a sua vigência.

A impugnação foi apresentada em **16/07/2026**, antes da primeira análise dos documentos de habilitação e durante o período em que o edital permanecia aberto ao recebimento de novos pedidos de credenciamento.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar de natureza aberta e não excludente, no qual todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração podem ser admitidos. Essa característica deve ser considerada para a análise da tempestividade, especialmente porque o instrumento permanece vigente e disponível ao ingresso de interessados durante 12 meses.

Além disso, a impugnante possui legitimidade e interesse para questionar a disposição editalícia, tendo identificado o item impugnado e formulado pedido determinado para seu afastamento. A peça apresentada confirma que a insurgência recai sobre a exigência de registro perante o CRM da jurisdição em que os serviços serão prestados.

Dessa forma, considerando a data do protocolo, o período de vigência do credenciamento, o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 8 do edital e a apresentação da impugnação antes da primeira análise documental, **reconhece-se a tempestividade do pedido.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás constituiria restrição territorial indevida à participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação.

Argumenta que a inscrição da pessoa jurídica ou de seu responsável técnico em Conselho Regional de Medicina de outro Estado seria suficiente para demonstrar a regularidade técnica, independentemente do local em que os serviços fossem executados.

Alega que a exigência afrontaria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os princípios da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Afirma, ainda, que eventual necessidade de registro em diferentes Conselhos Regionais acarretaria custos adicionais, decorrentes de anuidades, taxas e providências administrativas, podendo dificultar a participação de empresas sediadas fora do Estado de Goiás.

A impugnante sustenta também que a localização da sede da pessoa jurídica não interfere na capacidade de disponibilização de profissionais, no cumprimento das escalas ou na adequada prestação dos serviços médicos.

Ao final, requer o afastamento da exigência prevista no edital, de forma a permitir sua habilitação com o registro que já possui perante Conselho Regional de outro Estado. O pedido final formulado pela impugnante pretende expressamente excluir a obrigatoriedade de registro no CRM do Estado contratante.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Da correta delimitação da exigência prevista no item 11.2.16

Inicialmente, mostra-se necessário delimitar corretamente o conteúdo da disposição editalícia impugnada.

O item 11.2.16 **não exige**, de maneira genérica, que todas as empresas interessadas possuam sede no Estado de Goiás, nem estabelece preferência ou reserva territorial em favor de pessoas jurídicas ou profissionais locais.

O edital exige:

“Cópia de inscrição de Responsabilidade Técnica no competente Conselho Regional do Estado de Goiás do responsável técnico da Pessoa Jurídica, quando exigível.”

Portanto, a exigência refere-se à comprovação da responsabilidade técnica da pessoa jurídica perante o Conselho Regional competente, mediante indicação e regularização de profissional médico responsável pelos aspectos técnicos dos serviços prestados pela empresa.

Não se confunde, assim: o domicílio ou a sede empresarial; a inscrição individual de todos os médicos que possam integrar a equipe; o registro da pessoa jurídica; e a anotação ou inscrição da responsabilidade técnica exercida pelo médico responsável pela empresa.

A cláusula impugnada trata especificamente da última hipótese, exigindo que a pessoa jurídica apresente a comprovação de que possui responsável técnico devidamente reconhecido perante o Conselho Regional de Medicina competente para fiscalizar o local da atividade.

Ademais, a expressão “quando exigível” impede a aplicação automática e indiscriminada da cláusula. O documento somente será exigido quando a atividade básica da pessoa jurídica, a natureza dos serviços e a legislação profissional aplicável determinarem sua sujeição ao sistema CFM/CRMs e à responsabilidade técnica médica.

No presente caso, contudo, o objeto consiste justamente na prestação de serviços médicos, circunstância que atrai diretamente a fiscalização do Conselho Regional de Medicina.

3.2. Da previsão contida no art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, como qualificação técnica, o atendimento aos requisitos estabelecidos em legislação especial e o registro perante a entidade profissional competente.

Dispõe o art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra

ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O dispositivo estabelece que a Administração pode exigir a demonstração de regularidade perante a entidade profissional competente quando a execução do objeto estiver sujeita a fiscalização profissional específica.

No caso concreto, existe pertinência direta entre a exigência e o objeto do credenciamento, pois a contratação envolve prestação de serviços médicos por pessoas jurídicas, atividade fiscalizada pelo Conselho Federal de Medicina e pelos Conselhos Regionais de Medicina.

A responsabilidade técnica não é requisito criado livremente pelo Município. Constitui mecanismo previsto na legislação profissional para identificar o médico que responderá pelos aspectos técnicos, éticos e formais da atividade médica organizada pela pessoa jurídica.

A exigência, portanto, enquadra-se nos incisos IV e V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois representa, simultaneamente:

a) prova do atendimento de requisito previsto em legislação profissional especial; e

b) comprovação de registro ou inscrição perante a entidade profissional competente.

3.3. Da inscrição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas perante os conselhos profissionais será definido pela sua atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, quando a atividade básica da empresa consistir na prestação, organização, intermediação ou administração de serviços médicos, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina competente, acompanhado da identificação do profissional legalmente habilitado responsável pela atividade.

A Resolução CFM nº 1.980/2011, que fixa regras para cadastro, registro e responsabilidade técnica das pessoas jurídicas, estabelece:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

E dispõe, ainda:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

A norma inclui expressamente, entre as pessoas jurídicas sujeitas ao registro, as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares, cooperativas de trabalho médico, organizações sociais, empresas de assessoria na área da saúde e administradoras de atividades médicas.

Portanto, a legislação não vincula a obrigação exclusivamente ao local da sede social da empresa. O critério relevante é a natureza da atividade e a jurisdição em que a pessoa jurídica efetivamente atua.

No presente credenciamento, as pessoas jurídicas contratadas prestarão serviços médicos na rede municipal de saúde de Mutunópolis/GO. Consequentemente, ficarão submetidas à atuação fiscalizatória do CRM-GO, independentemente de sua sede estar situada no Paraná, em Goiás ou em qualquer outro Estado.

3.4. Da obrigatoriedade de indicação e regularização do responsável técnico

A prestação organizada de serviços médicos por pessoa jurídica exige a designação de médico responsável técnico, a quem compete responder pelos aspectos técnicos e formais da atividade perante o Conselho Regional de Medicina e demais autoridades.

O Decreto nº 20.931/1932 estabelece:

Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

A Resolução CFM nº 2.147/2016, ao disciplinar as atribuições dos diretores técnicos e clínicos, estabelece:

Art. 1º A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor

clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

Dispõe, ainda:

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

A mesma norma esclarece que, nas entidades privadas, a função de diretor técnico é provida por designação do corpo societário ou da administração da pessoa jurídica.

O responsável técnico não constitui figura meramente formal. A ele compete, dentre outras atribuições: zelar pelo cumprimento da legislação e das normas éticas aplicáveis; assegurar condições adequadas para o exercício da medicina; verificar a regular habilitação dos médicos que prestarão os serviços; responder perante o CRM pelos aspectos técnicos da atividade; acompanhar e supervisionar os serviços médicos organizados pela pessoa jurídica.

A exigência do item 11.2.16, portanto, busca comprovar que a empresa interessada não apenas indicou nominalmente um médico, mas que essa responsabilidade técnica está devidamente reconhecida ou registrada perante o Conselho Regional competente.

3.5. Da competência territorial do CRM-GO

A Lei nº 3.268/1957 dispõe que o exercício da medicina deve observar a jurisdição do Conselho Regional correspondente ao local da atividade.

Estabelece o art. 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/1958 reforça:

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

A legislação federal adota, portanto, como parâmetro, a jurisdição territorial em que a atividade profissional é executada.

No presente caso, os serviços serão executados no Município de Mutunópolis, Estado de Goiás. Por conseguinte, a responsabilidade técnica da pessoa jurídica prestadora deverá estar submetida ao CRM-GO, órgão competente para fiscalizar a atividade médica realizada em território goiano.

Não seria juridicamente adequado admitir que o responsável técnico permanecesse vinculado exclusivamente a Conselho Regional de outro Estado, sem regularização perante o Conselho da jurisdição em que a empresa executará os serviços e na qual os atos médicos serão praticados.

Isso porque o responsável técnico deverá responder perante o Conselho local pelos aspectos formais, éticos e técnicos da execução dos serviços.

3.6. Da prestação permanente e da insuficiência do registro exclusivo em outro Estado

A Lei nº 3.268/1957 distingue o exercício temporário do exercício permanente da medicina em outra jurisdição.

Dispõe o art. 18:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Embora a carteira profissional habilite o médico ao exercício da medicina em todo o território nacional, essa habilitação não afasta a necessidade de regularização perante o Conselho Regional correspondente ao local da atividade.

O credenciamento possui vigência de 12 meses e destina-se à prestação continuada de serviços junto à rede municipal de saúde. Não se trata, portanto, de atendimento isolado, emergencial ou estritamente eventual.

A natureza e a duração potencial do ajuste evidenciam exercício profissional habitual e permanente no Estado de Goiás, especialmente para o responsável técnico da pessoa jurídica, cuja função deverá ser exercida durante a execução contratual.

Consequentemente, caso o profissional indicado como responsável técnico possua inscrição principal em Conselho Regional de outro Estado, deverá providenciar a inscrição secundária, a transferência ou a forma de regularização admitida pelo CRM-GO, conforme a situação concreta.

Não basta que o médico possua registro ativo em qualquer CRM do País. É necessário que esteja regularmente habilitado e formalmente indicado como responsável técnico perante o Conselho que exerce fiscalização sobre a jurisdição onde os serviços serão prestados.

3.7. Da atual regulamentação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos

A Resolução CFM nº 2.462/2026 estabelece:

Art. 1º As organizações sociais, fundações, associações, sociedades empresárias, cooperativas, entidades filantrópicas, empresas intermediadoras de serviços médicos e demais pessoas jurídicas que prestem, organizem, contratem, intermedeiem ou administrem assistência médica deverão manter inscrição regular no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição, com indicação de diretor técnico médico regularmente inscrito.

A norma também determina que a pessoa jurídica mantenha atualizados perante o CRM os contratos de responsabilidade técnica, a identificação dos diretores médicos, os locais da prestação dos serviços e outros documentos exigidos pela regulamentação profissional.

Embora a Resolução trate especialmente de medidas administrativas relacionadas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, seu art. 1º reafirma a exigência geral de: inscrição da pessoa jurídica no CRM da respectiva jurisdição; e indicação de diretor técnico médico regularmente inscrito.

A exigência editalícia encontra-se, portanto, em plena consonância com a regulamentação profissional vigente.

3.8. Da inexistência de restrição territorial ou obrigação de sede em Goiás

A alegação de que o item impediria a participação de empresas sediadas em outros Estados não procede.

O edital não exige que a licitante possua sede em Goiás ou abra filial no Município de Mutunópolis.

O instrumento apenas exige que, quando a legislação profissional assim determinar, a pessoa jurídica comprove a regularização de sua responsabilidade técnica perante o Conselho Regional competente pelo local da prestação dos serviços.

Existe diferença substancial entre exigir sede local e exigir regularidade profissional perante o órgão fiscalizador da jurisdição da atividade.

A primeira hipótese poderia constituir indevida limitação geográfica. A segunda decorre da legislação profissional e encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Empresas sediadas em qualquer Estado podem participar do credenciamento. Devem, contudo, cumprir as mesmas obrigações legais impostas a todas as demais interessadas, inclusive quanto ao registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico perante o CRM-GO.

A exigência é isonômica porque alcança todas as pessoas jurídicas cuja atividade esteja sujeita ao Conselho de Medicina, sem distinção quanto à origem, sede, domicílio ou composição societária.

3.9. Dos custos de registro e da impossibilidade de dispensa pela Administração

Os custos decorrentes do registro da pessoa jurídica, da inscrição secundária do responsável técnico ou da emissão dos documentos pertinentes não tornam a exigência desproporcional.

Tratam-se de encargos inerentes ao exercício regular de atividade profissional regulamentada, impostos pela legislação federal e pelas normas do Conselho Federal de Medicina.

A Administração Municipal não possui competência para dispensar obrigação legal ou regulamentar exigida para o exercício regular da medicina.

Admitir pessoa jurídica sem responsabilidade técnica regularmente constituída perante o CRM competente poderia: comprometer a fiscalização da atividade; dificultar a responsabilização ética e técnica; permitir a execução de serviços sem profissional formalmente responsável e expor os usuários da rede municipal de saúde a riscos incompatíveis com o interesse público.

O princípio da competitividade não autoriza o afastamento de requisito legal. A ampliação da participação deve ocorrer entre interessados que possuam condições jurídicas e técnicas para executar regularmente o objeto.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente a exigência constante do item 11.2.16 do Edital de Credenciamento nº 001/2026.

A exigência de apresentação de *“Cópia de inscrição de Responsabilidade Técnica no competente Conselho Regional do Estado de Goiás do responsável técnico da Pessoa Jurídica, quando exigível”* mostra-se legal, pertinente e proporcional.

Por conseguinte, fica mantido o Edital de Credenciamento nº 001/2026 sem alteração, não havendo necessidade de reabertura de prazo ou suspensão do procedimento.

Determina-se:

- a) a comunicação desta decisão à impugnante;
- b) a divulgação da decisão no sistema e nos meios oficiais utilizados para publicidade do credenciamento;
- c) a juntada desta decisão aos autos do processo administrativo; e
- d) o regular prosseguimento do credenciamento, observadas as datas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Mutunópolis/GO, 21 de julho de 2026.

Mariana Gomes de Oliveira

MARIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
Município de Mutunópolis/GO